



PROCESSO Nº:	@LCC 18/00208542
UNIDADE GESTORA:	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha
RESPONSÁVEL:	Jonas Dall Agnol
INTERESSADOS:	Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha
ASSUNTO:	Contratação de empresa especializada para a execução de REFORMA DE 3760,90m ² na EEB Vendelino Jungues, no município de Pinhalzinho-SC.
RELATOR:	Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA:	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
RELATÓRIO Nº:	DLC - 216/2018

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 005/2018 (fls. 2 a 58), lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Jungues, no município de Pinhalzinho-SC”, encaminhado a este Tribunal para exame preliminar, em cumprimento à Resolução n. TC-06/2001, nos termos da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

A licitação tem o valor total estimado do edital de R\$ 1.699.935,11 e com abertura de sessão prevista para dia 02/05/2018 às 14:00 h.

2. ANÁLISE

2.1. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO

Sobre o projeto básico, a Lei Federal n. 8.666/1993 estabelece, em seu art. 7º:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º **As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

- I - **houver projeto básico** aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso. (Grifou-se)

Da mesma forma estabelece o Prejulgado 810 deste Tribunal, conforme segue:



A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração.

O Manual do Tribunal de Contas da União, denominado “Licitações e contratos: orientações básicas”, também informa que o projeto básico é peça imprescindível para a execução de obra ou prestação de serviços, como demonstrado a seguir:

O **projeto básico**, além de ser **peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços**, é o documento que propicia à Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Deve permitir ao licitante as informações necessárias à boa elaboração de sua proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração, a que estará sujeito. (Grifou-se)

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Acórdão 375/2005 - Primeira Câmara:

Nos procedimentos licitatórios que patrocinar observe, rigorosamente, o disposto nos arts. 7º, I (adoção de projeto básico). 21, § 4º (divulgação de alteração de edital); e 38, caput (definição do objeto licitado de forma clara e sucinta e numeração das páginas dos processos licitatórios), todos da Lei n.º 8.666/1993, e alterações posteriores.

Acórdão 771/2005 - Segunda Câmara

Defina de forma precisa os elementos necessários e suficientes que caracterizem a prestação de serviço ou a execução da obra pretendida quando da elaboração dos projetos básicos e termos de referência das licitações, conforme regulamenta o art. 6º, inciso IX, e art. 40, § 2º, da Lei 8.666/1993 e o art. 8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000.

Acórdão 717/2005 - Plenário

Abstenha-se de licitar obra ou serviço sem a prévia aprovação de projeto básico, que defina as características, referências e demais elementos necessários à perfeita compreensão, pelos interessados, dos trabalhos a realizar, em atendimento às exigências do art. 7º, §2º, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993.

Acórdão 628/2005 - Segunda Câmara

Licite a contratação de obras e serviços observando as exigências do art. 7º da Lei 8.666/1993, descrevendo, no projeto básico, adequadamente o objeto deles: inciso IX do art. 6º da mesma Lei, e a contratação das compras com as exigências do art. 14 daquela Lei, descrevendo, também, adequadamente o objeto delas.

Consta, também, no art. 6º da Lei Federal n. 8.666/1993, a definição de Projeto Básico, transcrito a seguir:

[...] Conjunto **de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço**, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;



- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (Grifou-se)

No caso em apreço, constam nos autos o projeto arquitetônico (fls. 59 a 64) e o memorial descritivo (fls. 78 a 87). Entretanto, tais informações não são suficientes para caracterizar a obra em questão. Segundo o orçamento sintético (fls. 65 a 77) e o memorial descritivo (fls. 78 a 87), serviços estruturais e de instalações elétricas e hidrossanitárias estão incluídos na reforma, os quais exigem a elaboração de projetos específicos. Também não há projeto de detalhamento dos banheiros acessíveis, os quais possuem diversas peculiaridades que devem ser indicadas para a correta execução dos mesmos.

A Orientação Técnica n. 001/2006, do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas (IBRAOP), elenca as especialidades e os conteúdos técnicos necessários por tipologia de obra. Para Obras de Edificações é preciso ter, por exemplo, projeto arquitetônico (desenhos de situação, plantas baixa e de cobertura, cortes e elevações, etc.), projeto de fundações, projeto estrutural, projeto de instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas, prevenção de incêndio, entre outros.

Assim, conclui-se que os projetos apresentados são apenas uns dos elementos necessários à caracterização dos serviços e, portanto, o processo licitatório possui projeto básico incompleto, o que configura uma irregularidade, face aos fundamentos aqui apresentados.

2.2. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE ACESSIBILIDADE

Segundo o Decreto n. 5.296/2004 uma escola é considerada uma edificação de uso coletivo:

Art. 8º Para os fins de acessibilidade, considera-se:

[...]

VII - edificações de uso coletivo: aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza;



Decorrente dessa classificação, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal n. 13.146/2015) institui, no art. 57, que:

Art. 57 As edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes.

Assim, esta reforma deveria contemplar todas as adaptações necessárias para o atendimento das normas de acessibilidade, notadamente a NBR 9050/2015 e a NBR 16537/2016. No entanto, em análise do projeto anexado ao edital licitatório, observou-se alguns itens que não estão compatíveis com as normas e devem ser corrigidos para garantir o cumprimento da legislação supracitada. São eles:

2.2.1. Desníveis:

A NBR 9050/2015 define que desníveis superiores a 5mm até 20mm devem ser tratados como rampa, com inclinação máxima de 50% (item 6.3.4.1). Em reformas, desníveis de até 75mm poderá ter inclinação máxima de 12,5%, protegido lateralmente com elemento construído ou vegetação (item 6.3.4.2). Desníveis entre 75mm e 200mm devem estar associados a rampas com inclinação máxima de 10% (item 6.6.2.2).

Na prancha 04/06 (fl. 62) do projeto arquitetônico, há a indicação de um desnível de 100mm para acessar os banheiros para pessoas com deficiência e as salas de aula localizadas na parte superior do bloco n. 01. Ainda, as salas localizadas na parte inferior do bloco n. 01 possuem desníveis de 30mm. Não consta no projeto a previsão de execução de rampa, o que contraria a exigência normativa.

2.2.2. Auditório:

Segundo o item 10.3.1 da NBR 9050/2015:

Os cinemas, teatros, auditórios e similares, incluindo locais de eventos temporários, mesmo que para público em pé, devem possuir, na área destinada ao público, **espaços reservados para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida**, atendendo às seguintes condições:

- a) estar localizados em uma rota acessível vinculada a uma rota de fuga;
- b) estar distribuídos pelo recinto, recomendando-se que seja nos diferentes setores e com as mesmas condições de serviços, conforto, segurança, boa visibilidade e acústica;
- c) ter garantido no mínimo um assento companheiro ao lado de cada espaço reservado para pessoa com deficiência e dos assentos destinados às P.M.R. e P.O.;
- d) estar instalados em local de piso plano horizontal;
- e) ser identificados no mapa de assentos localizados junto à bilheria e sites de divulgação; nas cadeiras para P.D.V., P.M.R. e P.O. e no piso do espaço reservado para P.C.R, nos padrões definidos em 5.3.1 e 5.5.2.2;



- f) devem ser disponibilizados dispositivos de tecnologia assistiva para atender às pessoas com deficiência visual e pessoas com deficiência auditiva;
 - g) devem ser garantidas disposições especiais para a presença física de intérprete de Libras e de guias-intérpretes, com projeção em tela da imagem do intérprete sempre que a distância não permitir sua visualização direta;
 - h) atender à ABNT NBR 15599.
- NOTA A quantidade dos espaços para P.C.R e assento para P.D.V., P.M.R e P.O é determinada em legislação específica. (Grifou-se)

No projeto arquitetônico do anfiteatro (fl. 62), localizado no bloco n. 03, não foram observadas as instruções de norma, não havendo indicação de espaço reservado para pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida.

2.2.3. Número mínimo de sanitários acessíveis:

Sobre a quantidade de sanitários acessíveis, o item 7.4.3 da NBR 9050/2015 indica que em edificação de uso coletivo a ser reformada é necessário um número mínimo de “5% do total de cada peça sanitária, com no mínimo um em cada pavimento acessível, **onde houver sanitário**”.

Como há sanitários tanto no bloco n. 01 (salas de aula e sala dos professores) quanto no bloco n. 03 (anfiteatro) da escola, é imprescindível a previsão de banheiros acessíveis nestes dois ambientes. O projeto de reforma contemplou a construção dos sanitários acessíveis apenas no bloco n. 01 da escola, o que não é suficiente para atender a legislação.

2.2.4. Rota acessível:

Para o acesso à quadra poliesportiva não se identificou uma rota acessível, há apenas a indicação de uma escada de quatro degraus. Contudo, segundo a NBR 9050/2015, há a exigência de, no mínimo, uma rota acessível para qualquer área de uma edificação de uso coletivo, conforme descrito a seguir:

6.1.1.1. As áreas de qualquer espaço ou edificação de uso público ou coletivo devem ser servidas de uma ou mais rotas acessíveis. As edificações residenciais multifamiliares, condomínios e conjuntos habitacionais necessitam ser acessíveis em suas áreas de uso comum. As unidades autônomas acessíveis devem estar conectadas às rotas acessíveis. Áreas de uso restrito, conforme definido em 3.1.38, como casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e outros com funções similares, não necessitam atender às condições de acessibilidade desta Norma.

6.1.1.2. A rota acessível é um trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos e internos de espaços e edificações, e que pode ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas. A rota acessível externa incorpora estacionamentos, calçadas, faixas de travessias de pedestres (elevadas ou não), rampas, escadas, passarelas e outros elementos da circulação. A rota acessível interna incorpora corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores e outros elementos da circulação.



2.2.5. Piso tátil:

No projeto arquitetônico, não consta sinalização tátil direcional contrariando o item 7.3 da NBR 16537/2016, que estabelece que as áreas públicas ou de uso comum das edificações devem ter sinalização tátil direcional no piso, nas áreas de circulação onde seja necessária a orientação do deslocamento da pessoa com deficiência visual, desde a origem até o destino, passando pelas áreas de interesse, de uso ou de serviços.

Portanto, há diversas infrações às normas de acessibilidade que deverão ser corrigidas para o cumprimento do art. 57 da Lei Federal n. 13.146/2015.

2.3. OUTRAS QUESTÕES

Existem ainda outras questões que também podem configurar a irregularidade do edital, mas que, em função do apertado tempo para análise, serão analisadas oportunamente, tais como:

- Informações divergentes acerca do critério de aceitabilidade de preços máximos unitários;
- Ausência de orçamento detalhado;
- Exigência de visita técnica.

2.4. DA CAUTELAR

No que tange ao requerimento de medida cautelar para sustação do edital, consoante no art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento fundamentado do órgão de controle, ou por iniciativa própria, o Relator, sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de despacho singular, à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Verifica-se que há, nos autos, os pressupostos acima mencionados: a existência, no presente edital, de projeto básico incompleto, bem como da inobservância das normas de acessibilidade. Ainda, a abertura do referido certame está prevista para 02/05/2018, sendo



necessária a sustação cautelar para evitar a homologação e/ou a contratação do objeto com essas possíveis irregularidades.

3. CONCLUSÃO

Considerando que foram analisados alguns aspectos técnicos jurídicos e de engenharia do Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha.

Considerando que a presente licitação trata da contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC.

Considerando que o processo licitatório possui projeto básico incompleto.

Considerando que não foram observados alguns itens das normas de acessibilidade na elaboração dos projetos arquitetônicos.

Considerando que a abertura da sessão pública está prevista para o dia 02/05/2018.

Considerando a necessidade de concessão de medida cautelar para sustar o andamento do certame até que a análise integral do Edital seja realizada.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, uma vez que restam outras questões a serem analisadas.

Diante do exposto, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONHECER o presente Relatório que, por força da Instrução Normativa n. TC-21/2015, analisou preliminarmente sob os aspectos técnicos de engenharia e jurídicos o Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Junges, no município de Pinhalzinho-SC, com base nos ditames legais da Lei Federal n. 8.666/1993.

3.2. DETERMINAR CAUTELARMENTE, ao Sr. Jonas Dall'Agnol, Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do Edital, inscrito no CPF n. 032.448.679-01, com base no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO** do Edital de Concorrência n. 005/2018 (abertura em 02/05/2018, às 14h00min), até manifestação ulterior que revogue a



medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das irregularidades listadas a seguir:

3.2.1. Projeto básico incompleto, contrariando o art. 6º, IX c/c § 2º do art. 7º da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.1 do presente Relatório).

3.2.2. Inobservância das normas de acessibilidade no projeto básico, em afronta ao art. 56 da Lei Federal n. 13.146/2015 (item 2.2 do presente Relatório).

3.3. Após a Decisão, **DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS** à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para análise complementar.

3.4. DAR CIÊNCIA da Decisão à Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, à Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno.

É o Relatório.

Diretoria de Controle de Licitações e Contratações, em 16 de abril de 2018.

RENATA LIGOCKI PEDRO
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGÉRIO LOCH
Coordenador

FLÁVIA LETÍCIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Diretora